

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.881, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).

Art. 2º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) é fixado em 6.770 (seis mil setecentos e setenta) Bombeiros Militares.

Art. 3º O efetivo constante no art. 2º desta Lei será distribuído nos postos e graduações, conforme os Quadros de Organização do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados os Bombeiros Militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, os Aspirantes-a-Oficial Bombeiro Militar, os alunos do curso de formação de oficiais ou de graduados, os alunos do curso de formação de soldados e os bombeiros militares agregados.

Art. 5º O Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM) ficará limitado ao preenchimento de 2 (duas) vagas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento do Estado destinadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Revogam-se:

I - a Lei Estadual nº 5.729, de 10 de dezembro de 1992; e

II - a Lei Estadual nº 7.480, de 17 de novembro de 2010.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de março de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO**QUADROS DE ORGANIZAÇÃO DO CBMPA****I - Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiros Militares (QOBM)**

Coronel 23

Tenente-Coronel 58

Major 72

Capitão 79

Primeiro-Tenente 85

Segundo-Tenente 90

Total 407

II - Quadro de Oficiais Complementar Bombeiros Militares (QOCBM)

Coronel 01

Tenente-Coronel 06

Major 06

Capitão 06

Primeiro-Tenente 07

Segundo-Tenente 07

Total 33

III - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM)

Coronel 01

Tenente-Coronel 04

Major 04

Capitão 06

Primeiro-Tenente 07

Segundo-Tenente 07

Total 29

IV - Quadro de Oficiais de Administração Bombeiros Militares (QOABM)

Coronel 00

Tenente-Coronel 00

Major 01

Capitão 17

Primeiro-Tenente 29

Segundo-Tenente 60

Total 107

V - Quadro de Oficiais Especialista Bombeiros Militares (QOEBM)

Coronel 00

Tenente-Coronel 00

Major 01

Capitão 02

Primeiro-Tenente 02

Segundo-Tenente 02

Total 07

VI - Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares (QOCABM)

Coronel 00

Tenente-Coronel 00

Major 01

Capitão 01

Primeiro-Tenente 01

Segundo-Tenente 01

Total 04

VII - Praças Bombeiros Militares: (Praças BM)

a) Qualificação Bombeiro-Militar Geral Combatente (QBMG-O)

1. Praças Combatentes (QBMG-O)

Subtenente 215

Primeiro-Sargento 336

Segundo-Sargento 667

Terceiro-Sargento 943

Cabo 1.453

Soldado 2.107

Total 5.721

b) Qualificação Bombeiro-Militar Geral Especialista (QBMG-1)

1. Praças Condutores e Operadores de Viaturas (QBM-1)

Subtenente 158

Primeiro-Sargento 114

Segundo-Sargento 34

Terceiro-Sargento 00

Cabo 00

Soldado 00

Total 306

2. Praças Músicos (QBMP-2)

Subtenente 23

Primeiro-Sargento 24

Segundo-Sargento 25

Terceiro-Sargento 26

Cabo 27

Soldado 28

Total 153

3. Praças Auxiliares de Saúde (QBMP-3)

Subtenente 03

Primeiro-Sargento 00

Segundo-Sargento 00

Terceiro-Sargento 00

Cabo 00

Soldado 00

Total 03

Total Geral 6.770

LEI Nº 9.882, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Projeto de Ampliação e Modernização da Infraestrutura e da Oferta Educacional para Garantia do Direito de Aprender no Pará (Educação Por Todo o Pará), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o caput deste artigo serão destinados à execução, no âmbito do Estado do Pará, de programa de investimento na área da Educação, contemplando a expansão da cobertura educacional e a melhoria das condições da infraestrutura das escolas, das práticas pedagógicas e de gestão da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem o art. 157, art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
Art. 3º Os recursos da operação de crédito autorizada no art. 1º desta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de março de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 922006